



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação  
submete ao Plenário para apreciação em 2º Turno a redação do

## PROJETO DE LEI Nº 159/91

*Aprovado em 13/9/91*  
*Flávio Juvêncio*  
*Flávio Juvêncio*  
*Presidente da Câmara*

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS PARA O EXERCÍCIO DE 1992, E DÁ OUTRAS PROVISÓRIAS.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, por seus Vereadores, APROVA e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Orçamentária para o exercício de 1992 será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas terão por base os valores do orçamento de 1991, corrigidas pelo índice de inflação projetado para 1992, levando-se ainda em conta:

- I - a expansão do número de contribuintes;
- II - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

§ 2º - Os valores das parcelas a serem transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente do Governo do Estado, até o dia 15 de agosto de 1991.

§ 3º - As parcelas transferidas mencionadas na anterior são as constantes no Art. 158 e 159, I, b e



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - As despesas serão fixadas no mesmo valor da receita prevista e serão distribuídas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, ficando assegurado o máximo de recursos à despesa de capital.

Art. 4º - À manutenção e desenvolvimento do ensino será destinada parcela de recursos não inferior a 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos, inclusive as transferências dos Governos dos Estado e da União, resultantes de suas receitas de impostos.

§ 1º - As parcelas transferidas pelas esferas de Governos mencionados no artigo são as referidas no Art. 2º, § 3º, desta Lei.

§ 2º - Serão destinados, também, à manutenção e desenvolvimento do ensino vinte e cinco por cento das parcelas transferidas pelos Governos da União e do Estado, provenientes do recebimento de antigos impostos inseridos em suas competências tributárias respectivas, como:

- I - imposto único sobre combustíveis líquidos e gasosos;
- II - imposto sobre transportes rodoviários;
- III - imposto único sobre minerais; e
- IV - imposto sobre a transmissão de bens imóveis.

Aprovado em 13/9/91  
Fazenda  
Imprensa  
Presidente da Câmara

Art. 5º - Até a promulgação de Lei Complementar a que se refere o Art. 169 da Constituição Federal, o Município não despendará com pessoal parcela de recursos superior a sessenta e cinco por cento do valor da receita consignada na Lei de Orçamento.

Parágrafo Único: A despesa com pessoal referida no artigo abrangerá:

- I - o pagamento de subsídios dos agentes políticos;
- II - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo;



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

cutivo, incluindo-se o pagamento dos aposentados e pensionistas e do pessoal ocupado na manutenção e desenvolvimento do ensino a que se refere o Art. 4º desta Lei.

Art. 6º - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas, através de balancetes mensais, com o percentual da receita corrente, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 7º - A abertura de créditos suplementares ao orçamento depende da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização legislativa.

Parágrafo Único - Os recursos referidos no artigo são os provenientes de:

- I - superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadão;
- III - os provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de créditos autorizadas em forma que, juridicamente, possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art. 8º - Sempre que ocorrer excesso de arrecadão e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, através da abertura de Crédito Suplementar, destinar-se-á à manutenção e desenvolvimento do ensino parcela de vinte e cinco por cento, proporcional ao excesso de arrecadação utilizado.

Art. 9º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material didático, escolar, transparente, suplementação, alimentar



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A garantia contida no Art. 9º não exonera o Município de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino por meio de convênios celebrados com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 10 - Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino fundamental e médio no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro Município.

Art. 11 - A manutenção da bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno, estabelecido em Lei.

Art. 12 - Não serão concedidas subvenções sociais a entidades que não sejam reconhecidas como utilidade pública e dedicadas à educação, saúde, assistência social ou cultura.

Parágrafo Único - Só se beneficiarão de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus Presidentes.

Art. 13 - A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 14 - O Plano Orçamentário do Poder Legislativo será enviado ao Poder Executivo até 30 de agosto de 1991.

Art. 15 - Só serão contraídas operações de crédito por antecipação de receitas quando se configurar iminente falta de recursos que possa comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operação de crédito



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

tuição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a operação de crédito depende de prévia autorização legislativa.

Art. 16 - A Proposta Orçamentária será encaminhada pelo Poder Executivo até 30 de setembro do ano em curso, de conformidade com o Art. 130 da Lei Orgânica.

Art. 17 - As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e precedidas do respectivo processo licitatório, quando obrigatório, nos termos do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986 e legislação posterior.

Art. 18 - As despesas de capital serão programadas segundo as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - São prioridades para investimento em 1992 as seguintes ações delineadas para cada setor, conforme se segue:

- I      - Setor de Administração e Finanças
  - a      - aquisição de 1 micro-computador e acessórios de informática;
  - b      - aquisição de mobiliários e utensílios.
- II     - Setor de Serviço Públicos
  - a      - aquisição de carrinhos para aterro, ferramentas e utensílios;
  - b      - aquisição de coletores itinerantes e depositadores de lixo para limpeza pública;
  - c      - aquisição de 1 trator com acessório para limpeza pública.
- III    - Setor de Obras Públicas
  - a      - construção e instalação de salas para almoxarifado;
  - b      - construção de 1 galpão/garagem para equipamento rodoviário;
  - c      - conclusão das obras do ginásio poliesportivo;
  - d      - construção e instalação do clube recreativo campestre.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- e      - construção e conclusão de unidades habitacionais, para pessoas de baixa renda;
- f      - extensão de rede de iluminação pública;
- g      - aquisição ou desapropriação de imóveis para implantação de obras de interesse público;
- h      - construção e instalação de hospital e posto de saúde;
- i      - conclusão das obras de rede de esgoto e galeria pluvial;
- j      - construção de estação de tratamento de rede de esgoto;
- l      - construção de pontes e aberturas de estradas;
- m      - construção de sargetas, passeios e pavimentação de vias urbanas;
- n      - construção e arborização de praça pública;
- o      - aquisição de equipamentos e ferramentas para uso em obras;
- p      - construção de um terminal de bóia-fria.
- IV     - **Setor SEMAR e Equipamento Rodoviário**
  - a      - aquisição de 1 caminhão;
  - b      - aquisição de 1 veículo;
  - c      - aquisição de mata-burros;
  - d      - aquisição de outros equipamentos e material permanente, para manutenção de estradas vicinais.
- V     - **Setor de Educação e Cultura**
  - a      - construção e instalação de creche;
  - b      - construção de prédio para o pré-escolar;
  - c      - construção de escolas no setor rural;
  - d      - obras de reforma, ampliação e melhoramento de prédios escolares;
  - e      - construção de quadras poliesportivas em escolas rurais;
  - f      - obras de reforma, ampliação e melhora



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- g - aquisição de 2 Kombis para transporte escolar;
- h - aquisição de 1 micro-ônibus para transporte escolar;
- i - aquisição de mobiliários e utensílios para o setor de Educação e Cultura;
- j - aquisição de parque de diversão infantil;
- l - aquisição de outros equipamentos e material permanente para o ensino municipal;
- m - aquisição de instrumento de sopro, percussão e utensílios para a Banda de Música;
- n - aquisição de antiguidades e pertences para preservação do patrimônio histórico, artístico e arqueológico;
- o - obra de reforma da Igreja Histórica de Sant'Ana;
- p - manutenção de fundação responsável pela preservação da memória e do patrimônio histórico e artístico do Município.
- VI**
- a - aquisição de equipamento e instrumental para atendimento médico e odontológico;
- b - aquisição de mobiliários e utensílios.
- VII**
- a - aquisição de equipamentos e material permanente necessários à manutenção do desporto amador e quadras poliesportivas;
- b - reforma, ampliação, iluminação e melhoramento do estádio de futebol e quadras poliesportivas.
- VIII**
- Projetos financiados com recursos vinculados a Convênios com outras esferas de Governo ou Entidades.
- IX**
- Encargos com a amortização da dívida contratada previstas para 1992.

Aprovado em 18/9/91  
Presidente da Câmara  
*[Signature]*



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 19 - A Proposta Orçamentária será devolvida pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, para sanção, até 15 dias antes do encerramento do exercício anterior a que a proposta se refere.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indianópolis-MG., 13 de setembro de 1991.

---

WESLEY JOSÉ DA ROCHA NAVES  
PREFEITO MUNICIPAL

Aprovado em 13/9/91  
Wesley José da Naves  
Presidente da Câmara